



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Quinta-feira – 14 de maio de 2026 – Ano IV – Edição nº 28

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Canudos publica:



- PARECER Nº 009/2025 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Rua Getúlio Vargas nº 03 CEP. 48.520-000 CNPJ.04.216.533/0001-66.

PARECER N° 009/2025

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

O RELATOR:

Após análise da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Canudos-BA, Exercício Financeiro de 2020, Gestor: Genário Rabelo de Alcântara Neto, Processo TCM N° 09825e21. Esta comissão opina pela aprovação da supracitada prestação de contas
Sala de Comissões, 15 de outubro de 2025.

Rômulo Sá Rebelo de Araújo

Relator Presidente

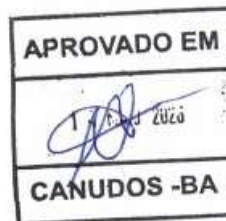
Domingos Hevai de Santana Santos

Secretário

Adalto Calisto de Oliveira

Membro

Rômulo A. de Menezes
16.10.2025



to Votos pessoais
Nenhuma controvérsia e nenhuma objeção



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09825e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **CANUDOS**

Gestor: **Genario Rabelo de Alcântara Neto**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

RECURSO ORDINÁRIO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Genário Rabelo de Alcântara Neto**, em face do Parecer Prévio e da Deliberação de Imputação de Débito proferidas pelo Plenário desta Corte de Contas nos autos da Prestação de Contas Anual TCM nº **09825e21**, tendo o Parecer Prévio opinado pela **Rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **Canudos**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do ora recorrente, notadamente em razão do desequilíbrio fiscal apurado no último ano do mandato, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando na **determinação de representação ao Ministério Público Estadual**, e na Deliberação de Imputação de Débito com a aplicação de multa ao gestor no valor de R\$5.000,00, com arrimo no artigo 71, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

Através da peça recursal apresentada (doc. nº 290, pasta Recurso Ordinário da UJ), complementada pelo arzoado protocolado em 14/04/2022 (documentos nºs 299/301, da pasta Defesa à Notificação da UJ) o Recorrente se insurge, em face dos registros relacionados a: **i) inconsistências contábeis no confronto da relação dos bens adquiridos no exercício e do Demonstrativo de Bens Patrimoniais; e ii) desequilíbrio fiscal apurado no último ano do mandato, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Deste modo, o Recorrente pugna pelo provimento do Recurso Ordinário, com as consequentes revogações da multa aplicada de R\$5.000,00 e da determinação de representação ao Ministério Público Estadual e, no mérito, que as contas sejam aprovadas.

Foram os autos encaminhados à apreciação do Ministério Público Especial de Contas, que por intermédio do Parecer nº 387/2022 (Doc. nº 295, da pasta "*Parecer do Ministério Público*") opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir destacar, preliminarmente, que o Recurso Ordinário está previsto no art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, posteriormente regulamentado pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCM nº 1.392/2019), no art. 308, I, c/c art. 314 e seguintes, dispondo, em especial, que:



“Art. 314. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM.

(...)”

O Parecer Prévio teve sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM no dia 15 de dezembro de 2021. O Gestor tomou ciência da notificação expedida no e-TCM somente em 21 de janeiro de 2022, de modo que o prazo final para apresentação do Recurso foi o dia 22/02/2022. Portanto, considerando que o Recurso foi protocolado em 15/04/2021, resta comprovada a sua tempestividade.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade a Relatoria conhece do Recurso, passando à análise dos itens registrados no Parecer Prévio e objeto de Recurso pelo gestor.

O Parecer Prévio recorrido consignou que o saldo constante da relação dos bens adquiridos pelo Município, no exercício financeiro de 2020, de R\$3.185.619,92, não corresponde ao valor registrado no Demonstrativo de bens Patrimoniais, de R\$3.267.093,24, indicando uma diferença de R\$81.473,32.

No presente recurso, o gestor esclareceu que a diferença de R\$81.473,32 corresponde aos bens adquiridos pelo Poder Legislativo, sendo R\$74.923,32 de bens móveis e R\$6.550,00 de bens imóveis, conforme Demonstrativo dos bens patrimoniais da Câmara Municipal(doc. 285/286, pasta Recurso Ordinário da UJ), razão pela qual a Relatoria entende pelo provimento deste item do Recurso Ordinário.

No tocante ao descumprimento do estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ensejou a rejeição das contas em análise, o Parecer Prévio vergastado destacou “que ao final do exercício as disponibilidades financeiras apuradas de R\$2.213.394,67, são **insuficientes** para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$3.800.427,69, sendo este valor formado pela soma de R\$1.183.079,29 de retenções e consignações; R\$1.343.340,19 de restos a pagar do exercício em exame; R\$15,67 de obrigações a pagar a Consórcios; R\$560.831,09 de restos a pagar cancelados, cujo processo administrativo não atende as regras estabelecidas pela Instrução Cameral TCM 001/2016; e R\$713.161,45 de despesas referentes ao exercício/2020 pagas no ano de 2021 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores.”

Em sede recursal, inconformado com a apuração, o gestor aduziu que foram considerados indevidamente na apuração do art. 42, da LRF, os saldos das contas de IRRF e ISS, nos valores respectivos de R\$633.953,90 e R\$297.897,75, por se tratarem de receita própria do Município.



Acrescentou, que não há valores a pagar de Consórcios, razão pela qual solicitou que seja desconsiderado o valor de R\$ 15,67 do cálculo.

No tocante aos Restos a Pagar Cancelados de R\$560.831,09, alegou que estava encaminhando o processo administrativo correspondente(RODOC005), requerendo, conseqüentemente a sua retirada do cálculo.

Sustentou, ainda, que do saldo dos restos a pagar do exercício de 2020, o valor de R\$312.790,02 corresponde a gastos diretamente relacionados à pandemia COVID-19, que devem ser desconsiderados no cálculo do art. 42 da LRF, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, apresentando, para este fim, a correspondente Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2020.

Por fim, em relação aos valores registrados como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, de R\$713.161,45, sustentou que não deveriam compor a base de cálculo do art. 42 da LRF “vez que não foram reconhecidas pelo gestor das contas, dado a sua imprevisibilidade ou a não concretização efetiva das despesas, não havendo sentido deixá-las em restos a pagar ante o término do mandato e da vigência dos referidos contratos.”

Nesse contexto, sustentou que havia saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro de 2020, resultando numa disponibilidade financeira de R\$962.530,51.

Analisada a matéria, cumpre a Relatoria as seguintes considerações:

Conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. nº 68, pasta Entrega da UJ) os saldos das contas de IRRF e ISS, foram de R\$633.953,90 e R\$297.897,75, respectivamente. Considerando que os referidos valores correspondem a recursos próprios do Município, os mesmos não devem compor a conta de Consignações e Retenções.

Portanto, tendo em vista que os referidos valores foram incluídos na apuração inicial da área técnica, a Relatoria acolhe as alegações do recorrente, de modo que o saldo da conta “Consignações e Retenções” a ser considerado, passou a ser de R\$251.227,64.

Com relação aos restos a pagar cancelados no total de R\$560.831,09, consta dos autos o processo administrativo nº 003/2020(doc. nºs 166 a 169 e-TCM) que embora não tenha sido formalizado na sua integralidade nos termos da Instrução Cameral TCM nº 001/2016-1ª, apresenta diversos elementos que possibilitam reconhecer a regularidade da baixa dessas obrigações, a exemplo da Portaria nº 61/2020 que dispõe sobre a nomeação de Comissão especial para verificação e cancelamento de Restos a Pagar; Decreto nº 926/2020 que trata dos procedimentos administrativos para verificação e cancelamento dos Restos a Pagar; Edital de notificação dos credores publicado no Diário Oficial dos Municípios; diversos comprovantes de notificações realizadas pelos correios; e Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, ratificado por ato do Procurador do Município.



No tocante a solicitação da exclusão de R\$312.790,02 referentes a restos a pagar inscritos no exercício de 2020, a documentação apresentada nesta oportunidade nos possibilita acolher os Empenhos nºs 49, 50, 53, 56, 135, 140, 146, 160, 205, 207, 414, 432 e 448, totalizando R\$210.952,09, tendo em vista estarem relacionados as despesas inerentes ao combate da COVID-19, em atendimento ao art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, fica comprovado que a disponibilidade financeira de **R\$2.213.394,67**, revelou-se suficiente para o adimplemento das Consignações e Retenções no total de R\$251.227,64; Restos a Pagar do Exercício no valor de R\$1.132.388,10, obrigações a pagar consórcios de R\$15,67 e Despesas de Exercícios Anteriores – DEA de R\$713.161,45, remanescendo saldo de **R\$116.601,81**, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme evidenciado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	2.213.394,67
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.213.394,67
(-) Consignações e Retenções	251.227,64
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	1.962.167,03
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.132.388,10
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Obrigações a pagar Consórcios	15,67
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	713.161,45
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	116.601,81

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 308, I, c/c art. 314 do Regimento Interno, é de se conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Genário Rabelo de Alcântara Neto**, para revogar o Parecer Prévio nº **09825e21**, que opinou pela Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Canudos, exercício financeiro de 2020, para que um novo seja expedido no sentido da **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das Contas da Prefeitura Municipal de **Canudos**, exercício **2020**, em razão da comprovação, nesta oportunidade, do cumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contemplando a exclusão da determinação de representação ao Ministério Público Estadual.

Ademais, revoga-se a Deliberação de Imputação de Débito, para que outra seja expedida, com a redução da multa aplicada com arrimo no artigo 71, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 006/91 de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) para **R\$4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do novo Relatório/Voto.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de abril de 2022.



Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 15/12/2021

Processo TCM nº 09825e21

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **CANUDOS**

Gestor: Genário Rabelo de Alcântara Neto

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANUDOS. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de CANUDOS, Sr. Genário Rabelo de Alcântara Neto, exercício financeiro 2020.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Canudos**, pertinente ao exercício financeiro de 2020, de **responsabilidade** do Sr. **Genário Rabelo de Alcântara Neto**, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em razão de irregularidades relacionadas à reincidência na ínfima arrecadação da dívida ativa; reincidência na indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo, contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento; reincidência na existência de déficit orçamentário; não



comprovação do recolhimento do valor residual de R\$23.736,99, relativo ao ressarcimento de R\$31.754,61 (processo n. 02715-17), de responsabilidade do próprio Gestor; descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura; falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis no SIGA; e ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE acerca de impropriedades em contratos e nas despesas, tendo sido imputados ao Gestor multa, no valor de R\$4.000,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 863/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 06/10/2021, observa-se que, tempestivamente, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Na sequência, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, as contas foram submetidas ao exame do Ministério Público de Contas, que manifestou-se pela rejeição das Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Canudos, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, em função da admissão de pessoal sem concurso público ou processo seletivo simplificado e o descumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da LRF, sugerindo, ademais, imputação de multa ao Responsável pelas contas, com fundamento no art. 71, II da Lei Complementar de nº 06/91.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Canudos, ambas as contas são de responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenador de despesas.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento não encontram-se acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem



como das respectivas atas, tendo a defesa reapresentado o mesmo documento enviado inicialmente, denotando inobservância ao estabelecido pelo inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As Leis Municipais de nº 444/2017, 472/2019 e 480/2020 dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as sua publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$59.229.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$43.574.000,00 e R\$15.655.000,00 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares em até 35% do valor total do Orçamento, equivalente a R\$20.730.150,00 por anulações de dotações; e até o limite apurado das fontes de recursos relacionadas a superavit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação, sendo as fontes de recursos retromencionadas tratada no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Mediante Leis Municipais de nº 486 e 487/2020, o Chefe do Executivo foi autorizado a efetivar aberturas de créditos especiais nos valores de R\$1.286.000,00 e R\$1.155.000,00 respectivamente, ambas por anulações de dotações orçamentárias.

Foram apresentados pela Administração os Decretos de n 677 e 678/2020, regulamentando respectivamente o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, e a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção neste último caso ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Conforme decretos acostados aos autos, foram efetivadas aberturas de créditos suplementares e especiais no montante de R\$13.772.112,45 e R\$2.441.000,00 respectivamente, ambos por anulações de dotações orçamentárias, sendo também realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas no total de R\$3.548.970,00, estando as referidas modificações devidamente contabilizadas e amparadas pela legislação em vigor.

Não obstante, verifica-se que os decretos relacionados as aberturas de créditos suplementares, tiveram suas publicações em datas posteriores as suas edições, inclusive após o encerramento do exercício, portanto, ferindo ao



princípio constitucional da publicidade, condição necessária para que pudesse tornar-se eficaz.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 - SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$42.449.927,99, correspondente a 71,67% da previsão estabelecida na LOA de R\$55.229.000,00, resultando numa frustração de arrecadação de R\$-16.779.072,01. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$42.645.032,33, correspondente a 72% do valor fixado na LOA, resultando numa economia orçamentária de R\$16.583.032,23. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de R\$-195.104,34.

É de bom alvitre registrar que as receitas auferidas e as despesas efetivadas durante o ano estão bem aquém dos valores estabelecidos na Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desatenção ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64, cabendo ainda registrar que tal fato é recorrente, cabendo a Administração corrigir tal distorção na elaboração do orçamento para os próximos exercícios.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$42.645.032,33, sendo liquidadas R\$42.614.118,68, e efetivamente pagas R\$41.301.692,14, ficando inscrito em restos a pagar R\$1.343.340,19, formado pelo somatório de R\$30.913,65 de restos a pagar não processados; e R\$1.312.426,54 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro



Receita Orçamentária	42.449.927,99	Despesa Orçamentária	42.645.032,33
Transferências Financeiras Recebidas	14.287.193,13	Transferências Financeiras Concedidas	14.287.193,13
Recebimentos Extraorçamentários	4.902.807,03	Pagamentos Extraorçamentários	6.661.957,43
Saldo Anterior	4.198.563,06	Saldo p/ Exer. Seguinte	2.244.308,32
TOTAL	65.838.491,21	TOTAL	65.838.491,21

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

Há registro no subgrupo Demais Créditos a Receber a Curto Prazo da conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", no importe de R\$23.659,29.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não tributária a pouco expressiva cobrança da dívida ativa, no importe de R\$62.233,90, correspondente a 2,23% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$2.781.589,04, de acordo com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019 – SIGA, cabendo a administração a adoção de medidas a fim de atender integralmente ao art. 11 da Lei Complementar de nº 101/00, cujo conteúdo estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$35.355.245,42, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no montante de R\$3.185.619,92, não correspondendo ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais na importância de R\$3.267.093,24, resultando numa diferença de R\$81.473,32. Em sua defesa o Gestor alega que a diferença é decorrente de bens adquiridos pelo Legislativo Municipal, entretanto, verifica-se no demonstrativo de bens adquiridos pelo Legislativo Municipal, registro de aquisições pela Edilidade na ordem de R\$74.923,32, restando assim configurada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.



De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foi pactuado com o Consórcio Público Territorial do São Francisco, investimentos pela Prefeitura na ordem de R\$205.339,75, entretanto, somente foi repassado R\$205.324,08, sendo tal valor registrado no ativo não circulante, no grupo de contas de investimentos, restando um saldo de R\$15,67, tendo o Gestor contestado ao apontamento, porém, sem apresentar documento dando sustentação a sua argumentação.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importa em R\$2.526.419,48, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Cumpra registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Consta nos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro ao final do exercício importa em R\$2.213.394,67, não correspondendo ao valor constante no Balanço Patrimonial, de R\$2.244.308,32, resultando numa diferença de R\$30.913,65, correspondente ao saldo financeiro da Câmara de Vereadores, restando assim esclarecida a situação.

Todavia, a apuração realizada através dos extratos e conciliações bancárias indica saldo de R\$2.173.806,39, sendo tal valor inferior em R\$39.588,28 ao saldo declarado no Termo de Conferência de Caixa apresentado pela própria Prefeitura.

A defesa contesta a divergência apurada, alegando que não foram considerados os saldos corretos das contas 10.591-0; 24.457-0; 7.229-1; 8.960-X; 256.280-4 e 6928-0.

Diante das informações, esta Relatoria verificou nos extratos bancários apresentados (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 239 a 244), através dos quais se constata serem pertinentes as alegações da defesa, restando assim comprovado que o saldo financeiro registrado no balanço patrimonial está em conformidade com os documentos bancários apresentados.

Na apuração da situação fiscal, verifica-se que ao final do exercício as disponibilidades financeiras apuradas de R\$2.213.394,67, são **insuficientes**



para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$3.800.427,69, sendo este valor formado pela soma de R\$1.183.079,29 de retenções e consignações; R\$1.343.340,19 de restos a pagar do exercício em exame; R\$15,67 de obrigações a pagar a Consórcios; R\$560.831,09 de restos a pagar cancelados, cujo processo administrativo não atende as regras estabelecidas pela Instrução Cameral TCM 001/2016; e R\$713.161,45 de despesas referentes ao exercício/2020 pagas no ano de 2021 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores.

A defesa contesta a apuração, alegando, em síntese que:

- (1) está incluso no somatório das retenções e consignações IRRF e ISS nos valores de R\$633.953,90 e R\$297.897,75 respectivamente, que não deveriam compor o cálculo por tratarem de receitas próprias.
- (2) Não há obrigações junto ao Consórcio Público Territorial do São Francisco no valor de R\$15,67.
- (3) O processo administrativo apresentado justifica, em síntese, o cancelamento de restos a pagar.
- (4) Não há sentido em incluir os pagamentos de DEA – Despesas de Exercícios Anteriores no cálculo do art. 42, devido a sua imprevisibilidade, uma vez que não havia sido reconhecidas pelo Gestor. Tal argumentação no entendimento desta Relatoria não é plausível, por ser tais pagamentos uma clara evidência de tentativa de diminuir o saldo dos restos a pagar do exercício em exame, mormente, por ser os pagamentos em questão totalmente previsíveis.

Da análise realizada por esta Relatoria, constata-se que:

- (1) Não é pertinente o argumento para exclusões dos saldos do IRRF e ISS do total das retenções, haja vista que os referidos valores já haviam sido excluídos na apuração inicial.
- (2) O fato relacionado a obrigação junto ao Consórcio do qual o Município participa, embora seja um valor insignificante, que não afeta praticamente o cálculo da apuração em questão, não há documento dando sustentação a alegação apresentada, conforme registrado no subitem 2.1.3.4 desta fundamentação.
- (3) O Processo reapresentado relacionado ao cancelamento de restos a pagar no montante de R\$560.831,09 (pasta Defesa à Notificação da UJ - N° do Doc. 270), contém as mesmas informações observadas no exame inicial da área técnica deste Tribunal, por não observar os requisitos exigidos pela Instrução Cameral de nº 001/2016 – 1ª C, tendo em vista a inexistência da: (I) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é



o representante legal da empresa. **(II)** Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque. **(III)** Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes, restando assim ratificado o apontamento em questão.

(4) Os pagamentos realizados como DEA – Despesas de Exercício Anterior, no caso em questão, é uma clara tentativa de diminuir o saldo dos restos a pagar do exercício em exame, mormente, por serem tais pagamentos totalmente previsíveis.

Diante dos fatos retromencionados, resta caracterizada a ocorrência de desequilíbrio fiscal no último ano do mandato do Gestor, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno salientar que, conforme Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, do referido normativo, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinadas ao combate da calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

2.1.3.6. Dívida Consolidada

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importa em R\$14.956.482,97, não correspondendo ao registro constante no Balanço Patrimonial na ordem de R\$15.182.180,30 (constante no Balanço Patrimonial elaborado com base na Lei 4.320/64), resultando numa diferença de R\$225.697,33, tendo a defesa alegado que tal divergência refere-se a saldo de Consórcio a pagar.

Da dívida fundada apurada no importe de R\$14.956.482,97, deduzindo as disponibilidades financeiras de R\$2.213.394,67, e somando o saldo dos restos a pagar processados do exercício de R\$1.312.426,54, resulta numa dívida consolidada líquida de R\$14.055.514,84, estando dentro do limite de até 1,2 vezes da RCL, em respeito ao estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 31 da referida lei.

No bojo da dívida consolidada constam obrigações com precatórios na ordem de R\$10.209.513,64, tendo o Gestor apresentado junto a defesa a relação dos



2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb de modo a mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de Canudos com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,20, não atingindo a meta projetada de 5,00, razão pela qual recomenda-se a administração atenção especial ao fato, de modo a melhorar tal índice doravante, e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas.

Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), a nota alcançada foi de 3,70, atingindo a meta projetada no mesmo valor da nota obtida.

Cabe salientar que as notas obtidas pelo Estado da Bahia com relação aos anos finais do ensino fundamental até o 5º ano é de 4,90; e com relação ao 9º ano é de 3,80. Já o Brasil obteve nota 5,70 (até o 5º ano), e 4,60 (9º ano). Diante de tais dados, observa-se que as metas e notas obtidas pelo Município estão aquém da nota obtida pelos citados Entes da Federação.

2.1.4.1.4. Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade com o preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº



11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício sob exame, constata-se que 94,92% dos professores da educação básica do Município estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, devendo o Gestor envidar esforços no sentido de alcançar a meta de 100% no próximo exercício.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no montante de **R\$6.953.665,85**, correspondentes a **28,61%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Registre-se que não consta) dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$2.200.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.928.592,82, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
-----------	-----------------	-----------------	-----------------



2018	60,64%	55,27%	51,58%
2019	50,84%	50,27%	47,57%
2020	45,96%	45,60%	47,68%

As despesas com pessoal atingiram o montante de R\$20.037.283,79, equivalentes a 47,68% da Receita Corrente Líquida do período de R\$42.02.558,79, restando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$383.709,33.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

Conforme Relatório de Contas de Governo houve aumento de 1,22% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, nos termos do disposto no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Transparência Pública

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas no endereço eletrônico da Prefeitura, na data de 19/04/2021, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2020.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 8,82 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação satisfatória.

2.1.4.7. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao



disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados

2.1.4.8. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

2.1.4.9. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

Integra os autos o questionário relativo ao *Índice de efetividade da gestão municipal*, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

2.1.4.10. Transmissão de Governo

Consta dos autos o relatório da Comissão de Transmissão de Governo, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, não ocorreram glosas de despesas efetivadas com recursos provenientes do FUNDEB; Royalties/FEP/CFRM/CFRH; e CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

2.2.2. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02720-17	GENARIO RABELO DE ALCANTARA NETO	Prefeito/Presidente	22/06/2019	R\$2.000,00
03272e18	GENARIO RABELO DE ALCANTARA NETO	Prefeito/Presidente	29/03/2019	R\$7.000,00
04479e19	GENARIO RABELO DE ALCANTARA	Prefeito/Presidente	13/01/2020	R\$6.000,00



	NETO			
07300e17	GENARIO RABELO DE ALCANTARA NETO	Prefeito/Presidente	02/04/2018	R\$3.500,00
07300e17	GENARIO RABELO DE ALCANTARA NETO	Prefeito/Presidente	02/04/2018	R\$17.280,00
08103e18	GENARIO RABELO DE ALCANTARA NETO	Prefeito/Presidente	14/09/2019	R\$1.500,00
08437-15	GENARIO RABELO DE ALCANTARA NETO	Prefeito/Presidente	08/05/2016	R\$43.200,00
06359e20	GENARIO RABELO DE ALCANTARA NETO	Prefeito/Presidente	30/05/2021	R\$4.000,00

Foram enviados junto de Notas de Conhecimentos de Receitas, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Entrega da UJ – N° do Doc. 262 a 276), a fim de comprovar os pagamentos das multas imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos descritos no quadro anterior, exceto com relação a multa decorrente do Processo 06.359e20, cujo vencimento ocorreu em 30/05/21, razão pela qual somente será avaliada na prestação de contas do próximo exercício, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análises e registros necessários dos comprovantes de pagamentos retromencionados.

RESSARCIMENTOS

Não há no relatório de gestão registro de pendência relacionada a ressarcimento imputado aos agentes políticos do Município, como também com recursos do próprio Município para a conta de recursos vinculados.

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 423/2016, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$16.000,00 e R\$8.000,00 respectivamente, que foram efetivamente pagos dentro dos referidos limites, conforme dados inseridos no SIGA.

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatórios de gestão elaborados pela Inspetoria Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados, remanesceram achados não sanados naquelas oportunidades, com destaque para:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, com destaque para a/o:



a.1) Comissão permanente de licitação formada exclusivamente por servidores ocupantes de cargos comissionados, enquanto o art. 51 da Lei 8.666/93 exige para formação de tal comissão, no mínimo 02 (dois) servidores do quadro efetivo, sendo tal fato também identificado na formação da equipe de apoio ao pregoeiro (achado AUD.LICI.GV.000742 e 000866).

Em sede de defesa o Gestor argumenta que a comissão de licitação é constituída por 05 (cinco) membros, sendo que somente 01 (um) deles é do quadro efetivo. Ademais, a defesa alega que os servidores efetivos do Município não possuem o mínimo de conhecimento técnico de licitação, e não desejam integrar a comissão ou se habilitar para ser pregoeiro. Tais argumentos, no entendimento desta Relatoria, não afastam a irregularidade em questão, além de ficar nítida a falta de incentivo da administração em qualificar os servidores para exercerem tais atividades, mediante cursos e treinamentos.

a.2) Realização de Pregão Eletrônico de nº 002/2020, com valor estimado em R\$25.500,00, tendo como objeto contratação de empresa para realizações de testes rápidos para identificação de COVID, contendo falhas formais quanto a sequência numérica dos itens licitados, dificultando o acompanhamento por parte dos possíveis interessados (AUDI.LICI.GV.000673).

A defesa contesta o apontamento, apresentando o edital do referido certame, no qual constatamos se tratar da aquisição de 1.000 testes rápidos COVID-19 com sensibilidade IGM+IGG, não sendo o apontamento descrito no achado como falha que possa indicar irregularidade, restando assim sanado o apontamento.

a.3) Contratação de serviço para consultoria e assessoria contábil mediante Processo de Inexigibilidade de nº 002/2020, não atendendo à fundamentação descrita no art. 25, II da Lei 8.666/93, configurando fuga de licitação (AUD.INEX.GV.000771).

Com relação a este achado, esta Relatoria vem adotando entendimento que o objeto do Processo de Inexigibilidade em questão, está amparado pelo art. 25, II combinado com o art. 13, III e V da Lei 8.666/93, restando assim sanado o achado em tela.

a.4) Ausência de ato designando o representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos Contratos de nº 133 e 147/2020, nos valores de R\$310.790,00 e R\$54.200,00 respectivamente (achado AUD.CONT.GV.001230).

O Gestor alega que os contratos em questão prevem na cláusula nona, as normas de fiscalização, entretanto, não há nos autos informações objetivas quanto aos reponsáveis designados pela administração para fiscalização e



acompanhamento dos referidos termos, ficando assim ratificado o apontamento.

a.5) Ausência de publicação resumida na imprensa oficial dos Contratos de nº 133 e 147/2020 (achado AUD.CONT.GV.000421), tendo o Gestor admitido o fato em sua defesa, ao informar que as publicações foram realizadas no mural da Prefeitura.

a.6) Contratos de nº 133 e 147/2020, apresentados com falhas quanto as quantificações dos produtos adquiridos (achado AUD.CONT.GV.000887).

A defesa argumenta que o Contrato de 133/2020, é decorrente do Pregão Presencial de nº 028/2020, que foi enviado para análise da IRCE; enquanto o Contrato de nº 147/2020 teve como objeto aquisição de mobiliários e equipamentos para atender as necessidades do Centro Vocacional Tecnológico do Município de Canudos, entretanto, tais argumentos não afastam o apontamento em tela, haja vista que os contratos devem discriminar quantitativa e qualitativamente seus objetos.

b) Contratações de profissionais para atuarem na área da saúde por intermédio da Cooperativa de Trabalho, configurando burla ao concurso público, em inobservância ao art. 37, II da Constituição Federal (achado AUD.PGTO.GM.000812).

O Gestor alega que as contratações foram amparadas pela Lei Municipal de nº 67/2015, a fim de atender a necessidade decorrente de uma situação excepcional, de atividades desenvolvidas pelas unidades da Secretaria de Saúde, entretanto, a alegada excepcionalidade, a princípio, transformou-se em regra, mormente por ser tal procedimento recorrente, ficando assim confirmado o apontamento em tela.

c) Inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.379/2018, em seu art. 7º, I, devido ao não encaminhamento de documentações à IRCE, com destaque para a Dispensa de Licitação de nº 025/2020, no valor de R\$65.000,00, tendo como objeto aquisição de 01 (um) ventilador pulmonar portátil para o Hospital do Município (achado AUD.DISP.GM.001444), além do Contrato de nº 38/2020, no valor de R\$99.000,00, firmado com a empresa Geovane Cardoso Oliveira ME (achado AUD.CONT.GV.001126).

A defesa alega que a Dispensa de Licitação de nº 025/2020 foi cancelada, conforme publicações realizadas no Diário Oficial do Município (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 223 e 224), e posteriormente foi realizado para aquisição do mesmo objeto através de Pregão Eletrônico, tendo esta Relatoria identificado o referido certame na prestação de contas referente ao mês 08/2020 (Pregão Eletrônico de 007/2020), restando assim sanado o apontamento em tela.



Com relação ao Contrato de nº 38/2020, a defesa alega que houve equívoco do setor de licitação com relação a numeração, pois trata-se do Contrato de nº 40/2020, entretanto, não identificamos nos autos documentos dando sustentação a tal argumentação.

d) Atrasos nos pagamentos de obrigações junto a Receita Federal acerca de dívidas previdenciárias nos meses de Janeiro (R\$6.430,89), fevereiro (R\$14.815,37), março (R\$843,32), abril (R\$681,23), agosto (R\$2.111,94), setembro (R\$147,48), outubro (R\$140,70), novembro (R\$7.629,10) e dezembro (R\$827,34), totalizando no exercício o montante de R\$33.627,37 (achado AUD.PGTO.GV.000779), denotando ausências de recolhimentos de obrigações patronais previdenciárias (achado AUD.GERA.GV.001017).

O Gestor em sua defesa admite os fatos retromencionados, argumentando que não se trata de prática corriqueira da administração, entretanto, conforme observado, tais procedimentos ocorreram em todos os meses do exercício em exame, contribuindo assim para o aumento do passivo do Município, em inobservância ao estabelecido pelo §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na certificação anual (achado AUD.DISP.GM.001444; AUD.GERA.GV.000001; 000053; 001055; 001067 e 001125).

VOTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 6/91, pela **rejeição** das Contas da Prefeitura Municipal de **CANUDOS**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade Sr. **Genário Rabelo de Alcântara Neto**, Prefeito, em razão do **desequilíbrio fiscal apurado no último ano do mandato, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**; além das demais ressalvas acerca da ausência de publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem como das respectivas atas, em inobservância ao estabelecido pelo inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); publicações dos decretos relacionadas as aberturas de créditos suplementares em data posterior aos efeitos produzidos, atentando contra o princípio da publicidade; deficit orçamentário, contribuindo para o endividamento do Município; inexpressiva cobrança da dívida ativa; inconsistências nos registros contábeis; não cumprimento da meta estabelecida para o IDEB relacionado aos anos

17



iniciais do ensino fundamental (5º ano); não pagamento do piso salário nacional do profissional do magistério a 5,08% dos professores; contratação de pessoal sem concurso público, em inobservância ao art. 37, II da Constituição Federal; desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, conforme registrado no subitem 2.2.5 do relatório de gestão; inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.379/2018, em seu art. 7º, I, devido ao não encaminhamento à IRCE do Contrato de nº 38/2020, firmado com a empresa Geovane Cardoso Oliveira ME; atrasos nos pagamentos de obrigações patronais (INSS) junto a Receita Federal; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

À Assessoria Jurídica deste Tribunal para, com lastro no art. 76, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 6/91, formular representação ao Ministério Público Estadual contra o Gestor, Sr. Genário Rabelo de Alcântara Neto, em face da violação do quanto disposto no art. 359-C do Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00.

À SGE para dar ciência à 1ª DCE sobre as Notas de Conhecimentos de Receitas, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Entrega da UJ – Nº do Doc. 262 a 276), a fim de comprovar os pagamentos das multas imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos descritos no quadro constante na fundamentação deste decisório no subitem 2.2.3.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** promover de forma eficaz a divulgação das informações relacionadas à transparência no trato da Coisa Pública, a fim de atender ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009. **(3)** atender ao estabelecido pela Lei de nº 11.738/08, com relação as remunerações de todos os profissionais do magistério. **(4)** elaborar o orçamento municipal levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, observando ao art. 2º da Lei 4.320/64, tendo em vista que os valores obtidos na execução orçamentária estão bem aquém dos descritos no sistema de planejamento. **(5)** receber os recursos inscritos na dívida ativa.



(6) alcançar a meta do IDEB relativas aos anos iniciais do ensino fundamental (5° ano).

Determine-se a 1ª DCE acompanhar a aplicação do saldo remanescente de R\$29.313,37 (equivalente a 0,28% do total recebido no exercício/2020), dos recursos do FUNDEB, no primeiro trimestre do exercício/2021, conforme estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de dezembro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.